



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3143484 - RJ (2026/0004808-9)

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
AGRAVANTE : SUELI CARVALHO DA CUNHA
AGRAVANTE : FATIMA FERNANDES DE OLIVEIRA
AGRAVANTE : PRISCILA OLIVEIRA DE CARVALHO
AGRAVANTE : WILMA FERNANDES DE CARVALHO
ADVOGADO : LUÍS ANTÔNIO CARVALHO DA CUNHA - RJ141905
AGRAVADO : ITAU UNIBANCO S.A
ADVOGADOS : NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO - RJ060359
ALINE MARINHO DE SÁ SILVA - RJ216804

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTEMPESTIVO. PRAZO RECURSAL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. NEM SUSPENSÃO NEM INTERRUPÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA (ARTS. 1.022 E 489, § 1º, IV, DO CPC). TERMO INICIAL DO PRAZO (ART. 1.003, § 5º, DO CPC). INAPLICABILIDADE DO ART. 1.015, II, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL (CPC) AO PONTO DECIDIDO. SÚMULA N. 7/STJ. SÚMULA N. 284/STF (ANALOGIA). DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO.

1. Agravo em recurso especial interposto contra acórdão que não conheceu de agravo de instrumento por intempestividade, julgando prejudicado agravo interno, em cumprimento de sentença.

2. O objetivo recursal é decidir se (i) houve negativa de prestação jurisdicional por falta de enfrentamento da exigência de caução e da data de publicação; (ii) o termo inicial do prazo recursal pode ser condicionado ao cumprimento de ordem de caução, afastando a intempestividade; (iii) há dissídio jurisprudencial acerca da contagem do prazo em cenário de condicionamento processual.

3. Não se configura negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão fixa de forma clara os marcos de publicação e protocolo, afasta causa suspensiva ou interruptiva fundada em pedido de reconsideração e fundamenta a inadmissibilidade por intempestividade

à luz da legislação aplicável.

4. O prazo do art. 1.003, § 5º, do CPC tem início com a publicação da decisão. Pedido de reconsideração não suspende nem interrompe prazo recursal. A tese de vinculação do termo inicial ao cumprimento de caução demanda reexame do conjunto fático-probatório (datas, certidões e alcance de ordens), o que atrai a Súmula n. 7/STJ. O art. 1.015, II, parágrafo único, não incide quando a questão decidida é estritamente a tempestividade.

5. O dissídio jurisprudencial não pode ser apreciado sem tese federal cognoscível e sem cotejo analítico com identidade fática. Ausente a demonstração específica, o conhecimento pela alínea c é inviável.

6. Agravo conhecido. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrigli, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 01 de junho de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3143484 - RJ(2026/0004808-9)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : SUELI CARVALHO DA CUNHA
AGRAVANTE : FATIMA FERNANDES DE OLIVEIRA
AGRAVANTE : PRISCILA OLIVEIRA DE CARVALHO
AGRAVANTE : WILMA FERNANDES DE CARVALHO
ADVOGADO : LUÍS ANTÔNIO CARVALHO DA CUNHA - RJ141905
AGRAVADO : ITAU UNIBANCO S.A
ADVOGADOS : NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO - RJ060359
ALINE MARINHO DE SÁ SILVA - RJ216804

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTEMPESTIVO. PRAZO RECURSAL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. NEM SUSPENSÃO NEM INTERRUPTÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA (ARTS. 1.022 E 489, § 1º, IV, DO CPC). TERMO INICIAL DO PRAZO (ART. 1.003, § 5º, DO CPC). INAPLICABILIDADE DO ART. 1.015, II, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL (CPC) AO PONTO DECIDIDO. SÚMULA N. 7/STJ. SÚMULA N. 284/STF (ANALOGIA). DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO.

1. Agravo em recurso especial interposto contra acórdão que não conheceu de agravo de instrumento por intempestividade, julgando prejudicado agravo interno, em cumprimento de sentença.

2. O objetivo recursal é decidir se (i) houve negativa de prestação jurisdicional por falta de enfrentamento da exigência de caução e da data de publicação; (ii) o termo inicial do prazo recursal pode ser condicionado ao cumprimento de ordem de caução, afastando a intempestividade; (iii) há dissídio jurisprudencial acerca da contagem do prazo em cenário de condicionamento processual.

3. Não se configura negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão fixa de forma clara os marcos de publicação e protocolo, afasta causa suspensiva ou interruptiva fundada em pedido de

reconsideração e fundamenta a inadmissibilidade por intempestividade à luz da legislação aplicável.

4. O prazo do art. 1.003, § 5º, do CPC tem início com a publicação da decisão. Pedido de reconsideração não suspende nem interrompe prazo recursal. A tese de vinculação do termo inicial ao cumprimento de caução demanda reexame do conjunto fático-probatório (datas, certidões e alcance de ordens), o que atrai a Súmula n. 7/STJ. O art. 1.015, II, parágrafo único, não incide quando a questão decidida é estritamente a tempestividade.

5. O dissídio jurisprudencial não pode ser apreciado sem tese federal cognoscível e sem cotejo analítico com identidade fática. Ausente a demonstração específica, o conhecimento pela alínea c é inviável.

6. Agravo conhecido. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por Sueli Carvalho da Cunha, Wilma Fernandes de Carvalho e Fátima Fernandes de Oliveira (SUELI CARVALHO e outras) contra decisão que não admitiu seu apelo nobre manejo com fundamento no art. 105, III, alínea a, da Constituição Federal (CF) por sua vez contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, assim ementado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO E AGRAVO INTERNO. INTEMPESTIVIDADE. AUSÊNCIA DE SUSPENSÃO DE PRAZO POR PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO. I. CASO EM EXAME Agravo de instrumento interposto contra decisão que homologou cálculos apresentados em cumprimento de sentença. A agravante impugnou os cálculos alegando omissão quanto à multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC/1973. O recurso, contudo, foi protocolado fora do prazo legal. Julgamento conjunto com agravo interno, em observância aos princípios da economia processual e efetividade. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO A questão em discussão consiste em verificar a admissibilidade do agravo de instrumento interposto fora do prazo legal, diante da ausência de causa suspensiva ou interruptiva, bem como os efeitos da intempestividade sobre o agravo interno. III. RAZÕES DE DECIDIR O prazo para interposição de agravo de instrumento é de 15 dias úteis, nos termos do art. 1.003, § 5º, do CPC/2015, contados da publicação da decisão agravada. A decisão impugnada foi publicada em 24/03/2025 e o recurso somente foi protocolado em 02/05/2025, após o decurso do prazo legal,

configurando a intempestividade. O pedido de reconsideração não suspende nem interrompe o prazo recursal, conforme previsto na Súmula 46 do TJRJ e reiterada jurisprudência desta Corte. A tempestividade constitui pressuposto extrínseco de admissibilidade recursal, cuja ausência impede o conhecimento do recurso, nos termos dos arts. 223 e 507 do CPC/2015. Não sendo conhecido o agravo de instrumento, resta prejudicada a análise do agravo interno, que tem por objeto a mesma matéria. IV. DISPOSITIVO E TESE Agravo de instrumento não conhecido. Agravo interno julgado prejudicado. Tese de julgamento: A intempestividade do agravo de instrumento impede seu conhecimento, sendo inaplicável a suspensão do prazo recursal por mero pedido de reconsideração. A ausência de admissibilidade do agravo de instrumento prejudica o exame do agravo interno que versa sobre a mesma matéria. Dispositivos relevantes citados: CPC/2015, arts. 223, 507 e 1.003, § 5º. Jurisprudência relevante citada: TJRJ, Súmula nº 46; TJRJ, AI nº 0050790-56.2018.8.19.0000, Des. Jacqueline Lima Montenegro, j. 06.02.2019; TJRJ, AI nº 0066170- 22.2018.8.19.0000, Des. Sônia de Fátima Dias, j. 06.02.2019; TJRJ, AI nº 0051139-59.2018.8.19.0000, Des. Mônica Feldman de Mattos, j. 05.02.2019.

Os embargos de declaração de Sueli Carvalho da Cunha, Wilma Fernandes de Carvalho e Fátima Fernandes de Oliveira foram rejeitados.

Nas razões do agravo, SUELI CARVALHO e outras apontaram: **(1)** não incidência dos óbices sumulares, com afastamento da Súmula n. 7/STJ e inaplicabilidade da Súmula n. 518/STJ; **(2)** negativa de prestação jurisdicional por ausência de enfrentamento da ordem judicial de caução prévia e da certidão de publicação; **(3)** dissídio jurisprudencial quanto ao termo inicial do prazo recursal em hipóteses de condicionamento processual.

Houve apresentação de contraminuta por ITAÚ UNIBANCO S/A (ITAÚ), sustentando deficiência dialética, incidência das Súmulas n. 5, 7 e 83/STJ e manutenção da inadmissão do especial.

É o relatório.

VOTO

O agravo é espécie recursal cabível, foi interposto tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos da decisão recorrida.

CONHEÇO, portanto, do agravo e passo ao exame do recurso especial.

Do recurso especial

Nas razões de seu apelo nobre, interposto com fundamento na alínea a do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, SUELI CARVALHO e outras apontaram:

(1) negativa de prestação jurisdicional por violação dos arts. 1.022 e 489, §1º, IV, do CPC, afirmando que o colegiado não enfrentou a exigência judicial de caução prévia como condição para recorrer e a data de publicação certificada; (2) violação dos arts. 1.003, §5º, e 1.015, II e parágrafo único, do CPC, sustentando que o termo inicial do prazo recursal foi modulado pelo cumprimento da ordem de caução, afastando a intempestividade declarada e a aplicação automática da Súmula n. 46 do TJRJ; (3) existência de dissídio jurisprudencial acerca da contagem do prazo recursal diante de ordem judicial condicionante.

Houve apresentação de contrarrazões por ITAÚ, defendendo a inadmissibilidade do especial por derivar de agravo intempestivo, a incidência das Súmulas n. 7/STJ, 283/STF e 211/STJ, além da ausência de violação de lei federal.

O recurso não comporta provimento.

(1) Da alegada negativa de prestação jurisdicional (arts. 1.022 e 489, § 1º, IV, do CPC)

SUELI CARVALHO e outras sustentaram que o colegiado não teria enfrentado a exigência de caução prévia como condição para recorrer, bem como a data de publicação certificada, configurando omissão e deficiência de fundamentação.

Contudo, sem razão.

O acórdão recorrido delimitou, com clareza, os marcos temporais de publicação (24/3/2025) e de protocolo (2/5/2025), afirmando a incompatibilidade da suspensão/interruptividade do prazo por pedido de reconsideração à luz da Súmula n. 46 do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, e destacou, como razão decisiva, que a tempestividade é pressuposto extrínseco de admissibilidade, cuja ausência impede o conhecimento do recurso (e-STJ, fls. 213/218).

Nos embargos de declaração, o colegiado registrou que o *Acórdão embargado examinou todos os pontos necessários à solução da controvérsia, fundamentando-se em lei e jurisprudência, inexistindo omissão, contradição ou obscuridade*, e reafirmou a finalidade estrita dos aclaratórios, assentando que *mesmo para fins de prequestionamento, o acórdão embargado deve apresentar um dos vícios do art. 1.022 do CPC, como determina o art. 1.025 do mesmo diploma*, o que não ocorreu (e-STJ, fls. 235/240).

Nesse encadeamento, a Câmara enfrentou os pontos essenciais: fixou o termo inicial do prazo, constatou a intempestividade e afastou causa suspensiva/interruptiva, concluindo pela inviabilidade cognitiva do agravo de instrumento e pela prejudicialidade do agravo interno.

A alegação de que teria deixado de apreciar caução prévia não se sustenta no que decidido, porque o cerne foi a contagem objetiva do prazo legal a partir da publicação e a inexistência de ato apto a suspender/ interromper a fluência.

Ausente omissão específica e demonstrado fundamento suficiente, não há negativa de prestação jurisdicional.

(2) Dos arts. 1.003, § 5º, e 1.015, II e parágrafo único, do CPC: termo inicial do prazo recursal e alegada modulação por ordem de caução

SUELI CARVALHO e outras afirmaram que decisões pretéritas teriam imposto condição prévia de depósito/caução da multa para a interposição de recursos, o que teria modulado o termo inicial e afastado a intempestividade declarada, com inadequada aplicação da Súmula n. 46 do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro.

Todavia, melhor sorte não se reserva ao recurso.

O acórdão estadual fixou de modo inequívoco o termo inicial aos 24/3/2025 e, cotejando com o protocolo aos 2/5/2025, reconheceu a intempestividade do agravo de instrumento, além de repelir, expressamente, qualquer suspensão/interruptividade derivada de pedido de reconsideração (e-STJ, fls. 213/218).

Para infirmar essa premissa fático-processual – publicada e certificada no próprio julgado – seria inevitável revolver os elementos concretos (datas, certidões, conteúdo e alcance de ordens supostamente condicionantes), tarefa vedada na via especial pelo enunciado da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça, pois a tese recursal demanda reexame do acervo fático-probatório subjacente a própria contagem do prazo.

Ainda, a invocação do art. 1.015, II, parágrafo único não guarda pertinência direta com a *ratio decidendi* do acórdão estadual, que não versou sobre cabimento do agravo de instrumento por rol/hipóteses, mas sobre sua admissibilidade temporal (intempestividade). A desconexão temática – sem demonstração clara e específica de como o conteúdo normativo desses dispositivos alteraria o marco inicial fixado – caracteriza deficiência técnica das razões, atraindo, por analogia, a Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal, por não permitir a exata compreensão da controvérsia, no ponto.

Por fim, a jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que os prazos recursais são peremptórios, não se sujeitando à discricionariedade das partes ou do julgador, salvo nas hipóteses expressamente previstas em lei. Assim, a interposição de recurso manifestamente incabível ou a formulação de pedidos de reconsideração não possuem o condão de suspender ou interromper o prazo para a interposição do recurso adequado. Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENHORA. SUSPENSÃO. INDEFERIMENTO. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. RECURSO. NÃO CABÍVEL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. INTERRUÇÃO DO PRAZO. AUSÊNCIA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ .

1. Discute-se nos autos a tempestividade do agravo de instrumento interposto na origem.

2. **É pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a interposição de recurso manifestamente incabível não suspende nem interrompe o prazo para a interposição do recurso adequado.**

3. Na hipótese, rever a conclusão do aresto impugnado quanto à intempestividade do agravo de instrumento em virtude da apresentação de pedido de reconsideração demandaria o reexame fático-probatório dos autos, providência que encontra óbice na Súmula nº 7/STJ .

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.375.456/SC, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 16/10/2023, DJe de 19/10/2023).

A tentativa de SUELI CARVALHO e outras de vincular o início do prazo ao cumprimento da caução carece de amparo legal, uma vez que a caução é condição de eficácia do ato, e não pressuposto para a recorribilidade, a qual nasce com a simples publicação da decisão interlocutória.

(3) Do dissídio jurisprudencial sobre contagem de prazo recursal diante de ordem judicial condicionante

SUELI CARVALHO apontou divergência acerca da modulação da fluência do prazo recursal quando o juízo impõe condição para a interposição.

Contudo, as alegações não comportam acolhida.

Se a questão jurídica veiculada sob a alínea c reproduz a mesma controvérsia que, pela alínea a, não se mostrou cognoscível por óbices sumulares (necessidade de revolvimento fático e deficiência de fundamentação), o exame do dissídio fica prejudicado.

A análise de divergência pressupõe base cognoscível da tese federal e cotejo analítico com paradigma em quadro fático similar, o que não se verifica quando a matéria é irrecorrível na via especial por óbices de admissibilidade.

Ademais, não se demonstrou cotejo analítico específico entre os julgados, com identidade fática e demonstração clara da similitude dos contextos, o que também inviabiliza o conhecimento do dissídio.

Nessas condições, **CONHEÇO** do agravo para **CONHECER PARCIALMENTE** do recurso especial e, nessa extensão, **NEGO-LHE PROVIMENTO**.

Deixo de majorar os honorários de advogado em razão da ausência de anterior fixação da verba nos autos.

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra este acórdão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AREsp 3.143.484 / RJ
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2026/0004808-9

Número de Origem:

00090577220078190202

00339623820258190000

202524515043

339623820258190000

90577220078190202

Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA EMILIA MORAES DE ARAUJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SUELI CARVALHO DA CUNHA

AGRAVANTE : FATIMA FERNANDES DE OLIVEIRA

AGRAVANTE : PRISCILA OLIVEIRA DE CARVALHO

AGRAVANTE : WILMA FERNANDES DE CARVALHO

ADVOGADO : LUÍS ANTÔNIO CARVALHO DA CUNHA - RJ141905

AGRAVADO : ITAU UNIBANCO S.A

ADVOGADOS : NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO - RJ060359

ALINE MARINHO DE SÁ SILVA - RJ216804

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -
CONTRATOS BANCÁRIOS

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrichi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 01 de junho de 2026